



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 107/2024.

Maringá, 27 de dezembro de 2024.

VETO TOTAL AO PL Nº 11.909

Exmo. Senhor Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.909, com a seguinte ementa:

“Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a próxima gestão administrativa, altera a Lei n. 11.574/2022, que fixou o subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura, e dá outras providências.”

Da ementa acima transcrita, verifica-se, com clareza meridiana, a intenção do legislativo em majorar os subsídios dos agentes políticos citados no aludido projeto. Senão, vejamos:

Art. 1.º O subsídio do Prefeito Municipal, para a próxima gestão administrativa (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 37.542,32 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

Art. 2.º O subsídio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a próxima gestão administrativa (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 19.887,85 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Art. 3.º A atualização monetária dos subsídios previstos nos arts. 1.º e 2.º desta Lei ocorrerá anualmente, na mesma data e com base nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Art. 4.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1.º da Lei n. 11574. de 13 de dezembro de 2022, com o seguinte teor:

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único. O subsídio previsto no caput deste artigo terá vigência até 28 de fevereiro de 2025, passando a ser fixado, a partir de 1.º de março de 2025 e nos anos subsequentes, nos seguintes valores mensais:

I – R\$ 16.788,65 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 1.º de março de 2025;

II – R\$ 17.795,96 (dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), a partir de 1.º de março de 2026;

III – R\$ 18.863,72 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), a partir de 1.º de março de 2027;

IV – R\$ 19.995,55 (dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1.º de março de 2028.”

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1.º de janeiro de 2025.

Art. 7.º Fica revogado o art. 4.º da Lei n. 11.574, de 13 de dezembro de 2022.

Transcrito o escopo do projeto de lei em comento, e adentrando em seu mérito, propriamente dito, verifica-se que quanto aos aspectos formais, necessários para alterações legislativas dessa natureza, tenha-se presente o cumprimento das etapas essenciais para a sua perfectibilização, por estar acompanhado de pertinente estudo de impacto financeiro, e ter recebido pareceres positivos da Secretaria de Fazenda e Secretaria de Gestão de Pessoas, que culminaram na emissão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, da Declaração do Ordenador de Despesas.

Vencido o aspecto formal, e adentrando no aspecto jurídico, oportuno ressaltar que, em um primeiro momento, não se verifica qualquer indício capaz de demonstrar violação a legislação caseira, bem como a de eficácia nacional, capaz de macular o Projeto de Lei em estudo. Ou seja, não tem lastro de ilegalidade.

Dito isso, oportuno ressaltar que o veto ora exposto tem coloração Política, e por contrariar o interesse público.

As razões de veto são aquelas previstas no § 1º, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maringá. Transcreve-se:

Art. 32. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias (15) úteis, contados da data

do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

É fato, e não se pode fugir disso, que ato contínuo a tramitação do projeto de lei em mesa a sociedade maringaense expôs a sua contrariedade ao aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores. Referido tema repercutiu negativamente nas redes sociais, telejornais e sociedade civil organizada.

A par disso, de vista não se perca, ainda, o conturbado, incerto e nebuloso momento econômico que o País atravessa, não sendo crível, ao nosso sentir, majorar os subsídios dos agentes políticos anteriormente citados.

Por fim, e não menos importante, não se pode deixar passar *in albis* que o acréscimo experimentado, previsto na projeto em comento, é superior aos índices inflacionários concedidos aos servidores públicos municipais nos últimos exercícios a título de reposição.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.909.

Contamos com a compreensão e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 27/12/2024, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 27/12/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5218092** e o código CRC **89F19502**.